



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0010679-39.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CRIMINAL REUNIDA  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO  
COMARCA: ITAITUBA - PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)  
RECLAMANTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS (ADVOGADOS PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA OAB N° 19.969 e SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS OAB N° 20.157)  
RECLAMADO: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAS DA COMARCA DE ITAITUBA - PA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONHECIDA PELO MAGISTRADO APÓS REMESSA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL PARA O JUÍZO COMPETENTE. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há descumprimento da decisão proferida por esta e. Corte, quando, de fato, o juízo reclamado tomou conhecimento da concessão parcial da ordem, em sede de habeas corpus, mormente após ter remetido os autos da ação de execução penal para o juízo, onde o reclamante encontrava-se custodiado.

2. Reclamação julgada improcedente, porém, de ofício, determinado que o juízo da Vara de Execução Penal da capital recambie o reclamante para o Centro de Recuperação de Santarém, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Câmara Criminal Reunida, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação e, de ofício, determina o recambiamento do reclamante ao Centro de Recuperação de Santarém, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias sete do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0010679-39.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CRIMINAL REUNIDA

RECURSO: RECLAMAÇÃO

COMARCA: ITAITUBA - PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)

RECLAMANTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS (ADVOGADOS PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA OAB N° 19.969 e SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS OAB N° 20.157)



**RECLAMADO: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITAITUBA - PA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação ajuizada por LUCAS NASCIMENTO FREITAS, por intermédio dos advogados Paulo Ricardo de Oliveira Sousa e Sibebe Patrícia Pedro dos Santos, por suposto descumprimento da decisão exarada por esta e. Câmaras Criminais Reunidas em sede de habeas corpus (processo nº0005281-14.2016.8.14.0000), por parte do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Itaituba.

Informa a defesa do reclamante que, por ocasião do julgamento do aludido mandamus na data de 06/06/2016, esta corte concedeu parcialmente a ordem para manter o apenado custodiado no Centro de Recuperação Regional de Santarém.

Acrescenta que a magistrada da Vara de Execuções Penais de Itaituba, em decisão proferida na data de 11/04/2016, determinou a transferência do reclamante para um dos presídios da capital e no dia 13/07/2016, mesmo após a decisão prolatada em sede de habeas corpus, remeteu os autos do processo de execução penal para comarca de Santarém, onde o apenado se encontrava custodiado naquele momento, recomendando, ainda, que fosse finalizada a ordem de remoção do apenado para o presídio de Belém.

Sustenta, assim, que o juízo da Vara de Execuções Penais de Itaituba descumpriu a referida decisão desta e. Corte, uma vez que foi concedida ordem parcial para o reclamante cumprir sua pena na Comarca de Santarém.

Por tais razões, pretende a concessão da liminar para cassação da decisão proferida pelo juízo reclamado, determinando o regresso do reclamante para o Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura em Santarém, conforme decidido no mencionado writ e, no mérito, a confirmação da medida.

Juntou documentos às fls.14-49.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, o qual requisitou informações ao juízo reclamado e, após, determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo reclamado prestou informações às fls.62/64-V.

A procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, na condição de custos legis, manifestou-se pela improcedência da reclamação, sob o fundamento que não houve descumprimento por parte da magistrada, mas sim, um equívoco pela não juntada aos autos criminais do ofício que dava ciência da decisão que concedeu parcialmente a ordem do habeas corpus para manter o reclamado custodiado em Santarém.

Requeru, ao final, que fosse determinado, de ofício, ao juízo da 2ª vara de Execuções Penais de Belém o recambiamento do reclamante para o centro de recuperação de Santarém. Assim instruídos, os autos foram redistribuídos a minha relatoria para julgamento, em razão do afastamento do relator originário, por motivo de



férias.  
É o relatório.

### VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a alegação trazida na presente reclamação, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre perquirir se a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal de Itaituba teria desrespeitado a autoridade do pronunciamento judicial deste Sodalício no HC sob o nº 0005281-14.2016.8.14.0000.

Com efeito, ao prestar informações, a autoridade reclamada se pronunciou nos seguintes termos:

(...)

Em que pese a determinação, este juízo de forma alguma pretendeu obstruir, inviabilizar ou desobedecer decisão emanada pela Corte deste Tribunal, de forma a entender a gravidade do ato de transferência para a capital ter sido efetivado. Pelo contrário, entendo que a partir do momento em que este Tribunal determinou a permanência do reeducando na Comarca de Santarém/Pa, a decisão a que se refere o item 3 perdeu qualquer valor quanto a sua efetividade. Na realidade, o que ocorreu, foi que quando efetivamente a notícia da concessão parcial da ordem chegou ao conhecimento desta magistrada, os autos da execução já se encontravam em Santarém. (...).

Na hipótese sob exame, com base nos esclarecimentos da magistrada de piso, e por tudo mais que consta dos autos, verifico que o juízo reclamado, primeiramente, proferiu decisão determinando a transferência do reclamante para capital por necessidade de acautelar a ordem pública, uma vez que este juntamente com outros detentos causaram desordem na casa penal de Itaituba, inviabilizando a tranca de celas, exercendo, ainda, liderança subversiva e paralela, o que foi parcialmente cumprido, porquanto o reclamante foi custodiado na comarca de Santarém.

Em 13/07/2016, a magistrada reclamada determinou a remessa dos autos a comarca de Santarém, por entender ser incompetente para o processamento da execução penal sob o nº 00011379720118140024, em observância ao art. 2º da Resolução 016/2007, o qual explicita que nas comarcas do Interior é competente para a execução penal o juiz criminal em que se situar o centro de recuperação onde o condenado esteja custodiado, bem como, acrescentou que após efetivada a transferência definitiva do reeducando, fosse os autos remetidos para capital, conforme anterior determinação, visando evitar qualquer prejuízo ao custodiado quanto a análise de eventuais benefícios em favor dele.

A mencionada magistrada esclarece, ainda, que só teve conhecimento da decisão exarada por esta e. Câmara na data de 10/08/2016, quando, na tentativa de cadastrar uma decisão no sistema, constatou a existência de uma petição pendente de juntada, momento em que verificou a comunicação da concessão parcial da ordem para manter o custodiado cumprindo pena em Santarém, entretanto, os autos já tinham sido remetidos ao juízo competente, qual seja, da comarca de Santarém.

Vê-se, então, como bem destacado pelo Ministério Público, que



diversamente do que consignado na inicial da reclamação, não houve, de fato, o descumprimento deliberado da referida ordem de habeas corpus, mas sim um equívoco - reconhecido, inclusive, pelo próprio juízo reclamado -, provocado pela não juntada do ofício comunicando a concessão parcial da ordem para manter o reclamante custodiado em Santarém.

Desse modo, não se vislumbra qualquer afronta ao decidido no HC n°0005281-14.2016.8.14.0000, motivo pelo qual se mostra descabido o pedido de cassação da decisão proferida pelo juízo reclamado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente a reclamação, porém, de ofício, determino o recambiamento do reclamante para o Centro de Recuperação da Comarca de Santarém, como decidido pela e. Câmara no HC sob o n° n°0005281-14.2016.8.14.0000.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator